



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

27 de julho de 2016

2ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0802193-20.2015.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Juiz Jairo Roberto de Quadros

Apelante : Município de Campo Grande

Proc. Município : Viviani Moro

Apelada : Maria do Livramento do Canto Gonçalves

DPGE - 1ª Inst. : Hiram Nascimento C. de Santana

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR – MEDICAMENTO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – APLICAÇÃO DO CPC/2015 – ARTIGO 85, §4º, III – PERCENTUAL MANTIDO – HONORÁRIOS RECURSAIS – MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, as normas processuais devem ser aplicadas de imediato aos processos em curso.

- Atento aos parâmetros delineados no artigo 85, §4º, III, do NCPC, justo se revela o percentual de 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios.

- Em atenção às diretrizes do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, e diante do total improvimento do recurso interposto, deve ser majorada a verba honorária devida ao patrono da autora.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 27 de julho de 2016.

Juiz Jairo Roberto de Quadros - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Jairo Roberto de Quadros.

Município de Campo Grande, interpõe recurso de apelação em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos desta capital, nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido Liminar, que lhe move **Maria do Livramento do Canto Gonçalves**.

A sentença de piso julgou procedente o pedido da inicial, para condenar o requerido a fornecer à autora o medicamento 'Sorafenib' (Nexavar), de uso contínuo, conforme prescrição médica. Condenou, ainda, o município ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC/2015

Afirma que a ação iniciou-se sob a vigência do código de processo civil de 1973, que veda a condenação em honorários sobre o valor da causa.

Argumenta que no presente caso é possível mensurar o proveito econômico obtido pela autora, devendo os honorários serem fixados com base nesse valor.

Por fim, requer a reforma da sentença para que o valor dos honorários advocatícios tenha como parâmetro legal o artigo 20, §4º, do CPC/1973 ou, não sendo este o entendimento, para que sejam os honorários fixados com base no proveito econômico obtido pela parte autora, qual seja, o valor do tratamento mensal, no importe de R\$10.606,00 (dez mil, seiscentos e seis reais).

Contrarrrazões às fls. 137/143 pelo não provimento do recurso.

VOTO

O Sr. Juiz Jairo Roberto de Quadros. (Relator)

Município de Campo Grande interpõe recurso de apelação, porquanto irresignado com a sentença prolatada na Ação de Preceito Cominatório com Pedido Liminar que lhe move **Maria do Livramento do Canto Gonçalves**, e que o condenou a fornecer à autora o medicamento 'Sorafenib' (Nexavar), de uso contínuo, conforme prescrição médica, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC/2015.

Dos honorários sucumbenciais.

Requer o apelante sejam os honorários fixados tendo como parâmetro legal o artigo 20, §4º, do CPC/1973 ou, não sendo este o entendimento, para que sejam os honorários fixados com base no proveito econômico obtido pela parte autora, qual seja, o valor do tratamento mensal, no importe de R\$10.606,00 (dez mil,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

seiscentos e seis reais).

Entretanto, o pleito não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que as normas processuais devem ser aplicadas de imediato aos processos em curso, não sendo possível, *in casu*, a fixação de honorários com base no CPC/1973, uma vez que a sentença primeva foi prolatada em 07.04.2016, já na vigência do CPC/2015.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC.

18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. ACÓRDÃO IMPUGNADO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INVIABILIDADE DO MANEJO DE AGRAVO. ART. 543-C, § 7º, do CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o recurso especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. Não cabe recurso dirigido a esta Corte Superior de Justiça com escopo de reformar decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC de 1973.

7. Agravo interno não provido.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

(AgInt no AREsp 890.784/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

No que tange à fixação de honorários contra a Fazenda Pública, a nova Lei dos Ritos Cíveis, no art. 85, § 4º III, determina que *"não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa."*

Ressalte-se que, de igual forma, devem ser observados os percentuais previstos no §3º do mesmo artigo, segundo o qual:

"Art. 85. (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos." (destaquei)

Pois bem. No caso em testilha, a Fazenda Pública Municipal é vencida, e não é possível estimar o proveito econômico obtido. Tanto é assim que, em suas razões recursais, o município consignou que *"não é possível avaliar a conduta do paciente diante do tratamento prescrito por um período tão longo. Insta dizer: o tratamento poderia durar um dia, um mês, um ano, etc."* (fl. 132)

Ou seja, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte, já que a duração do tratamento pode variar de acordo com a resposta do paciente, agiu com acerto o juiz sentenciante ao aplicar ao caso o disposto no §4º, III, do artigo 85, do NCPC.

Ainda que, hipoteticamente, se tomasse por base o valor de R\$10.606,00 (dez mil, seiscentos e seis reais) correspondente ao tratamento mensal, certo é que o município passou a fornecer o medicamento pleiteado a partir de fevereiro/2015 (fl. 86) e informou o falecimento da autora em janeiro/2016 (fl. 131), ou seja, forneceu o medicamento por quase 1 (um) ano, o que corresponde a R\$127.272,00 (cento e vinte e sete mil, duzentos e setenta e dois reais), ou o valor atribuído à causa.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Dessarte, após analisar os autos e cotejá-los às balizas legais, concluo que os honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, traduzem-se em quantia pecuniária que remunera condignamente aquele que atuou nos interesses da parte vencedora.

Dos honorários recursais.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao dispor, em seu artigo 85, §11, acerca da fixação de honorários na fase recursal, *in verbis*:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que *"a previsão legal faz com que a readequação do valor dos honorários advocatícios passe a fazer parte da profundidade do efeito devolutivo dos recursos, de forma que mesmo não havendo qualquer pedido das partes quanto a essa matéria o tribunal poderá analisá-la para readequar os honorários conforme o trabalho desempenhado em grau recursal."*

Emerge, portanto, que o que se pretende é remunerar o profissional atuante em sede recursal, já que os honorários arbitrados em sentença refletem uma contraprestação pelo trabalho realizado apenas até aquele momento, bem como evitar a interposição de recursos meramente protelatórios.

Ao comentar o referido artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo, consignaram:

"Esse dispositivo busca atingir duas finalidades. A primeira delas consiste na tentativa de impedir recursos infundados e protelatórios, pois a parte que desta forma agir sofrerá imposições pecuniárias adicionais. De outro lado, quer-se que haja a remuneração gradativa do trabalho do advogado." (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier – 1. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015)

No caso versando, considerando o total improvimento do recurso interposto, imperativa se afigura a majoração da verba honorária. A majoração dos

¹ Novo Código de Processo Civil Comentado/Daniel Amorim Assumpção Neves – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

honorários deve atender ao disposto nos incisos I a IV, § 2º, do referido artigo 85, segundo o qual:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Nesse sentido, levando-se em conta as alegações desprovidas de amparo legal trazidas a julgamento nesta Corte, tenho que a verba honorária em benefício do patrono da autora deve ser majorada em 5% (cinco por cento), totalizando um percentual de 15% sobre o valor da causa.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pelo Município de Campo Grande, mas nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de origem.

Por corolário, em atenção às diretrizes enfocadas no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo em 5% a verba honorária devida ao patrono do autor, totalizando-a em 15% sobre o valor atualizado da causa.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vilson Bertelli
Relator, o Exmo. Sr. Juiz Jairo Roberto de Quadros.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juiz Jairo Roberto de Quadros, Des. Marcos José de Brito Rodrigues e Des. Vilson Bertelli.

Campo Grande, 27 de julho de 2016.

fa